



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**5ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

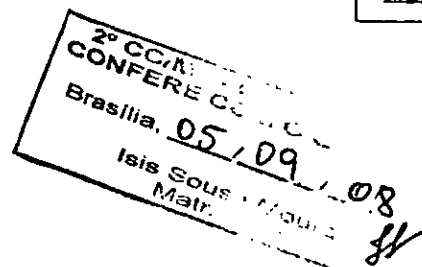
186  
2º CC-MF  
fl.

Processo nº.: 35301.009762/2002-31

Recurso nº....: 143084

Recorrente...: LABORATÓRIO GROSS S/A

Recorrida....: DRP RIO DE JANEIRO - CENTRO/RJ



**RESOLUÇÃO nº 205-00.088**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,  
**LABORATÓRIO GROSS S/A**

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.

**JULIO CESAR VIEIRA GOMES**

**Presidente**

**LIEGE LACROIX THOMASI**

**Relatora**

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

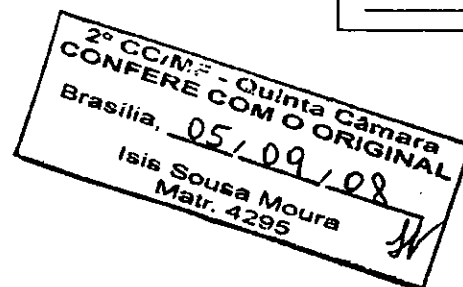
2º CC-MF 187  
fl.

Processo nº...: 35301.009762/2002-31

Recurso nº...: 143084

Recorrente...: LABORATÓRIO GROSS S/A

Recorrida....: DRP RIO DE JANEIRO - CENTRO/RJ



## RELATÓRIO

Trata-se de crédito de contribuições previdenciárias não recolhidas em face de compensações realizadas pelo sujeito passivo, em desacordo com decisão judicial obtida, referente ao período de 03/1999 a 07/2000.

Relatório Fiscal de fls. 76/77, esclarece que de acordo com a decisão obtida na justiça, sentenciou-se que a antecipação de tutela pretendida ficaria restrita a inexigência do recolhimento de contribuições para o Seguro Acidente do Trabalho – SAT, relativamente a prestação de serviço por trabalhadores avulsos.

Considerando que em nenhum momento a empresa se valeu dessa mão de obra, os valores incorretamente compensados foram glosados.

Inconformado o contribuinte interpôs defesa e decisão de primeira instância (fls.116/120), pugnou pela procedência do lançamento.

Ainda inconformado o recorrente interpôs o presente recurso alegando em síntese que:

- não foi considerado o seu pedido de parcelamento n.º 011.413.807/0001-7, Protocolo PP 167442, onde estão parte dos valores constantes da NFLD, ocasionando uma cobrança em duplicidade.

- Ajuizou Ação Declaratória, cumulada com pedido de autorização para compensar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com o INSS, relativamente ao SAT, *ex tunc*, onde liminarmente obteve a antecipação de tutela. Ocorre que tal ação ainda não está encerrada, mostrando-se o lançamento precipitado. Discorre sobre inúmeras ações judiciais onde se entende ser o SAT inexigível.

Requer que o recurso seja recebido com o arrolamento de bens em substituição ao depósito recursal; que para que seja realizada diligência afim de se apurar a cobrança em duplicidade apontada ou que seja ordenada a suspensão do processo administrativo, visto que o SAT encontra-se *sob judice*. Por último requer seja declarada a inexigibilidade do SAT com o cancelamento da NFLD.

O crédito foi inscrito em dívida ativa e posteriormente decisão judicial pugnou pelo prosseguimento do recurso voluntário sem a garantia de instância. Desta forma, os autos retornaram a via administrativa que apresentou contra-razões.

É o relatório.

*[Assinatura]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

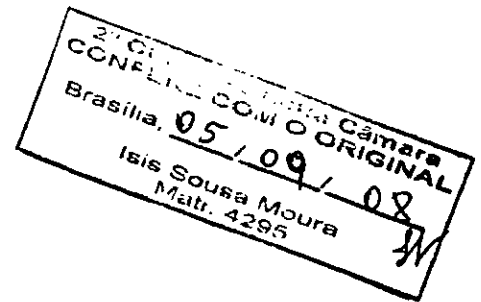
|          |
|----------|
| 188      |
| 2º CC-MF |
| fl.      |

Processo nº.: 35301.009762/2002-31

Recurso nº.: 143084

Recorrente...: LABORATÓRIO GROSS S/A

Recorrida....: DRP RIO DE JANEIRO - CENTRO/RJ



## VOTO

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao seu exame.

Preliminarmente, tenho a salientar que examinando os autos deparei com uma suposta irregularidade, haja vista que o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF de fl.72, expirou em 31 de julho de 2002, e não consta dos autos qualquer prova de que tenha sido prorrogado. Ademais a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi emitida em 23/09/2002, tendo o sujeito passivo ciência da mesma em 25/09/2002, datas posteriores à expiração do MPF.

Também nas razões recursais a recorrente alega que parcelou os valores contidos na NFLD guerreada, mas embora a DRP tenha se manifestado à fl.144 de que não consta no Sistema de Cadastramento de Débitos o Parcelamento citado, tal informação não foi transmitida à empresa.

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência para que seja anexado aos autos o MPF Complementar, por ventura existente, a fim de sustentar o lançamento do débito.

Em havendo o MPF complementar válido, ou seja, com ciência aposta pelo contribuinte antes da emissão da NFLD, deve ser enviada ao mesmo, informação quanto à inexistência de parcelamento havido para seus débitos. Desta informação deve ser concedido prazo de 15 dias para manifestação do interessado.

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.

  
LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora